



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.737 - SP (2018/0085490-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B T
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : R G
ADVOGADO : TANIA APARECIDA JULIANO E OUTRO(S) - SP106931

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SUFICIÊNCIA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a presença das condições da ação é aferida tão somente com base nas afirmações contidas na inicial, dispensando a incursão no mérito da demanda ou a instrução probatória. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.737 - SP (2018/0085490-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, reiterou os fundamentos do recurso especial, argumentando a existência de omissão no acórdão estadual, bem como que a emenda realizada não foi apta a comprovar o preenchimento das condições da ação e a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.737 - SP (2018/0085490-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Reitero, outrossim, que as alegadas violações aos artigos 282, III, e 284 do CPC/73, esbarram no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Isso porque o Tribunal de origem consignou expressamente que a emenda realizada foi apta a cumprir com a determinação proferida pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual eventual não comprovação do direito deveria ser aferida em momento oportuno, qual seja, a instrução probatória, acarretando, conseqüentemente, a improcedência do pedido e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, destaco que é assente nesta Corte que a presença das condições da ação é aferida tão somente com base nas afirmações contidas na inicial, dispensando a incursão no mérito da demanda ou a instrução probatória, de modo que o recurso igualmente esbarra no óbice sumular nº 83, do STJ, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 493/495 e-STJ):

“Cuida-se de ação de investigação de paternidade, cuja petição inicial foi indeferida e o feito, por conseguinte, extinto, sem resolução de mérito.

Sobreveio o presente recurso de apelação, que está a merecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida.

Isto porque, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 235/238), esta Segunda Instância determinou que, antes do início da instrução probatória, realizasse a autora emenda à inicial para que dela constassem as circunstâncias em que aconteceu sua concepção, de forma que o réu pudesse apresentar a sua versão dos fatos narrados.

Via de consequência, o Juízo determinou a emenda da exordial (fls. 330).

E assim fez a requerente, emendando a petição inicial e apresentando o relato de sua genitora acerca do episódio que supostamente deu ensejo à concepção da apelante (fls. 334/337).

Destarte, houve acolhimento das determinações judiciais e atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil.

Recobre-se que o processo deve desenvolver-se em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia e eficiência processuais. De conseguinte, mister extrair o máximo de efeitos dos atos processuais praticados por qualquer dos integrantes da relação jurídico-processual, em atenção à prestabilidade deles ao regular e escorreito desenvolvimento do feito.

A previsão normativa do artigo 284, do Estatuto Processual Civil, ao permitir a emenda ou complementação da peça inaugural, insere-se nessa linha intelectual.

(...) Na hipótese em apreço, a emenda à inicial providenciada pela autora é suficiente para apontar os termos em que aconteceu o episódio que supostamente deu ensejo à gravidez de sua genitora, bem assim é apta para que o réu exerça seu direito de defesa. No mais, convém ressaltar que ações dessa natureza são guiadas em respeito ao princípio da busca pela verdade real.

Além disso, o processo deve, sempre que possível, solucionar as questões de direito material. Aquelas de natureza processual só devem ser reconhecidas quando impossível eventual correção.

E, desde já, reitere-se o já consignado no acórdão proferido no citado Agravo de Instrumento, no sentido de que não há que se falar em constrangimento decorrente, por si só, da determinação para a realização do exame genético de DNA.

Destarte, é o caso de ser acolhido o recurso para anular a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do feito.

O recurso, portanto, se acolhe e se dirige no sentido anular a r. decisão, com o retorno dos autos à origem para instrução.

Fique bem claro, de qualquer sorte, que esse julgamento nem sugere que em face da matéria qual deva ser a decisão de mérito, nem que esteja o magistrado inibido de concluir livremente em relação ao que de novo se produzirá.

O que se conclui é que a matéria envolve questão relevante, e que a inicial foi emendada aptamente a justificar a continuidade da relação jurídico-processual e maior apreciação pelo juízo.”

Assim sendo, afastar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7, desta Corte, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 741.229/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. Precedentes. 1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1025468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ANÁLISE DA INÉPCIA DA INICIAL PELA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Diante do princípio da dialeticidade, a agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Ausência de argumento destinado a atacar a inadequação de fundamento autônomo deduzido na decisão agravada.

3. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1026249/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0085490-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.277.737 /
SP

Números Origem: 00117980420078260554 0028522006 02271139620108260000 08462007
117980420078260554 5540120060214881 5540120070117980 84607

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B T
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : R G
ADVOGADO : TANIA APARECIDA JULIANO E OUTRO(S) - SP106931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B T
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : R G
ADVOGADO : TANIA APARECIDA JULIANO E OUTRO(S) - SP106931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.